



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 003/2015/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, por meio de seu Procurador-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que *o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;*

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Públco expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a exigência constitucional da Licitação, disposta no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é norteada pelos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes, da busca da maior vantagem para a Administração Pública, entre outros;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, ínsito no artigo 37, *caput*, da CF/88 e inserto dentre aqueles elencados no art. 3º da Lei n. 8666/93, que impõe transparência na atuação do Gestor;

CONSIDERANDO que o preço estimado e/ou o valor de referência do bem ou do serviço é um dos elementos fundamentais dos processos de licitação a serem divulgados, por ser a informação que desperta nos fornecedores o interesse na apresentação de suas propostas;

CONSIDERANDO que o valor estimado da aquisição de bem ou da contratação de obra ou serviço serve de parâmetro para definição da modalidade licitatória empregada pela Administração, nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 8.666/93, excetuados os casos de pregão;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a publicação dos avisos, consignando expressamente o que devem conter os resumos dos editais de licitações, sendo um dos requisitos imprescindíveis no resumo a **indicação do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

valor estimado e/ou preço de referência da contratação, do bem, do material e/ou serviço, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame;

CONSIDERANDO que este MPC já encaminhou à Prefeitura Municipal de Ariquemes, a Notificação Recomendatória n. 03/2011/PGMPC, de 27.06.11, recebida em 01.07.11, por meio da qual advertiu a gestão anterior quanto à necessidade de especificação dos valores estimados nos resumos dos editais;

CONSIDERANDO por fim, que, no Aviso publicado à fl. 176 do DOE nº 2725, de 25 de junho de 2015, pela Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, não consta o valor estimado da licitação deflagrada sob a modalidade Concorrência Pública, tipo melhor técnica, para contratação de agência de publicidade e propaganda a fim de executar serviços de divulgação de campanhas educativas e publicidade institucional do Executivo Municipal;

RESOLVE expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES, na pessoa do Prefeito, Senhor **Lorival Ribeiro de Amorim**, e a **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, Senhora **Aparecida Ferreira de Almeida Soares**, no sentido de que, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, **especifiquem, nos avisos de licitação, os valores estimados e/ou de referência das contratações e/ou compras**, obtidos mediante comprovada pesquisa de mercado previamente realizada;

ADVERTE-SE, outrossim, que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de demais cominações legais aplicáveis à espécie.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 30 de junho de 2015.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS